



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo 0600064-73.2020.6.02.0008

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600064-73.2020.6.02.0008 - Santa Luzia do Norte - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador OTAVIO LEAO PRAXEDES RECORRENTE: MARCELO ALVES HOLANDA DA COSTA Advogado do(a) RECORRENTE: SAULO LIMA BRITO - AL0009737

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. PEDIDO FORMULADO APÓS O FECHAMENTO DO CADASTRO. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO. RECORRENTE CARECEDOR DE INTERESSE PROCESSUAL. DEMANDA INÓCUA. RECURSO NÃO CONHECIDO. “Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição” (art. 91 da Lei nº 9.504/97); “Somente será concedida transferência ao eleitor que estiver quite com a Justiça Eleitoral” (art. 61 do código eleitoral); Recurso não conhecido.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso eleitoral, mantendo-se em todos os seus termos a decisão da 8ª Zona Eleitoral (id. 2349813, fls. 85-87), nos termos do voto do Relator.

Maceió, 15/09/2020 Desembargador Eleitoral OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de recurso eleitoral interposto pelo eleitor Marcelo Alves Holanda da Costa, inscrição eleitoral nº 0313.5126.1732, em face de decisão que indeferiu pedido de transferência de seu domicílio eleitoral para o município de Santa Luzia do Norte/AL.

Na origem, o eleitor demonstrou interesse em transferir seu domicílio eleitoral de Maceió para Santa Luzia do Norte em 03.04.2020, encaminhando, para tanto, sua solicitação por e-mail. Contudo, seu pedido de transferência eleitoral foi formulado desacompanhado da documentação comprobatória suficiente, portanto, incapaz de ensejar o regular processamento.

Em tratamento dessa primeira solicitação formulada, por conduto do mesmo endereço de e-mail, foi remetida uma resposta, em sede de diligência, informando acerca da documentação necessária para a "viabilização" do processamento do pedido de transferência, bem como foram encaminhados o formulário de Requerimento de Alistamento Eleitoral - RAE e a Portaria nº 4/2020 - 8ª/ZE/AL contendo as respectivas instruções de preenchimento.

No entanto, o eleitor enviou apenas o formulário RAE (Requerimento de Alistamento Eleitoral) preenchido e um contrato particular de locação, este como sendo a única documentação para comprovação de seu domicílio eleitoral.

Nesse contexto, conforme informação constante dos autos, como até aquele momento não havia a comprovação do domicílio eleitoral do eleitor na localidade, tendo em vista que em diligência determinada pelo Juízo Eleitoral não foi localizada a residência informada, assim como, em consulta a pessoas residentes na Rua Professora Gilda Miranda, não foi localizado o requerente (ninguém o conhecia ou tinha ouvido falar que o mesmo residia naquele local), não foi alegado nenhum outro vínculo com o Município e constavam outras pendências em seu cadastro, que impediam a sua quitação eleitoral, o pedido de transferência sequer foi processado.

Em uma segunda oportunidade, dessa feita na data de 22.07.2020, o eleitor renova o pedido de transferência, nesse momento já com o cadastro eleitoral fechado, apresentando para tanto a necessária e faltante certidão de quitação eleitoral emitida na data de 15.07.2020 (id. 2349813 - fl. 22).

O Juízo Eleitoral da 8ª Zona Eleitoral, com sede em Pilar, indeferiu esse segundo pedido de transferência da inscrição eleitoral do recorrente, formulado tardiamente na data de 22.07.2020, assentando que seu primeiro pedido não fora processado em razão de não ter sido comprovado, até o termo final para recepção e tratamento da movimentação da inscrição requerida, o domicílio eleitoral no município de Santa Luzia do Norte e a quitação eleitoral.

Essa decisão (id. 2349813 –fls. 85-87) de indeferimento datada de 13.08.2020 está sendo impugnada pelo recorrente ao argumento de que a certidão de quitação eleitoral foi apresentada antes da sentença e deveria ter sido considerada pelo Juízo Eleitoral para o deferimento do seu pedido.

A Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo não provimento do recurso eleitoral porquanto até o encerramento do prazo para alistamento, revisão e transferência eleitorais no Cadastro Nacional de Eleitores –ELO não houve a comprovação do domicílio eleitoral do eleitor na localidade e ele não possuía quitação eleitoral, o que, nos termos da Resolução nº 21.538 do TSE, impede a transferência da inscrição eleitoral (parecer id. 2403863).

Éo relatório.

VOTO

Cuidam os presentes autos de recurso eleitoral interposto pelo eleitor Marcelo Alves Holanda da Costa, inscrição eleitoral nº 0313.5126.1732, objetivando a reforma da decisão nº 2014/2020 - TRE-AL/GJ-8ª ZE (id. 2349813 –fls. 85-87) da 8ª Zona Eleitoral que indeferiu pedido de processamento de transferência de seu domicílio eleitoral para o município de Santa Luzia do Norte/AL.

Apesar da tempestividade do recurso manejado, uma vez que interposto dentro do prazo de 05 (cinco) dias, conforme prevê o art. 18, §5º, da Resolução TSE nº 21.538/2003, observo a existência de obstáculo intransponível que impede seu conhecimento. Explico!

Para votar nas eleições deste ano, o eleitor devia se encontrar com sua situação cadastral regular até o dia 6 de maio (151 dias antes do pleito), segundo o inicial Calendário Eleitoral 2020. A data refere-se também ao último dia para o cidadão fazer o primeiro título e pedir transferência de domicílio eleitoral. Édizer, a partir do dia 7 de maio até o final da eleição, o Cadastro Eleitoral ficará fechado –período em que nenhuma alteração poderá ser efetuada –, sendo permitida somente a emissão da segunda via do título.

Éimportante consignar que esses importantes marcos do calendário eleitoral não sofreram alteração pela emenda constitucional nº 107, de 02 de julho de 2020, publicada em 03 de julho de 2020, a teor de seu art. 1º, §2º. Assim, apesar da alteração da data do pleito o cadastro não foi reaberto.

Consoante se depreende do caderno processual, o eleitor demonstrou interesse em transferir seu domicílio eleitoral de Maceió para Santa Luzia do Norte em 03.04.2020, encaminhando, para tanto, sua solicitação por e-mail, todavia desacompanhada da documentação necessária.

Segundo informações constantes dos autos, naquele momento em que o cadastro eleitoral se encontrava aberto, o eleitor não se desincumbiu de seu ônus de comprovar que possuía domicílio eleitoral no município de Santa Luzia do Norte e que estava quite com a Justiça Eleitoral.

Da análise do caderno processual é possível constatar que o referido eleitor, ora recorrente, no período em que era possível processar a operação de transferência, encontrava-se com algumas pendências, quais sejam: multas eleitorais não pagas e omissão da prestação de suas contas de campanha referentes ao pleito de 2012.

Assim, mesmo que o eleitor tivesse conseguido comprovar seu domicílio eleitoral no município de Santa Luzia do Norte, o que não ocorreu, no entendimento do juízo da 8ª zona eleitoral, não possuía quitação eleitoral, cuja certidão de quitação só fora expedida pelo juízo da 54ª zona eleitoral em 15.07.2020 (id. 2349813 –fl.14).

Portanto, por qualquer desses aspectos, a transferência de domicílio não poderia ter sido processada, nos exatos termos do art. 61 do código eleitoral:

Art. 61. Somente será concedida transferência ao eleitor que estiver quite com a Justiça Eleitoral.

Esse é o entendimento consolidado do TSE, consoante se infere de importante julgado:

“[...] Para que seja admitida a operação de transferência, deve o eleitor estar quite com a Justiça Eleitoral, nos termos do art. 61 do Código Eleitoral. Ausente tal requisito, à época em que requerida a transferência, deve ser revertida a inscrição eleitoral à situação anterior, se já processada a operação.”

(Res. nº 22.851, de 24.6.2008, rel. Min. Ari Pargendler).

Tecidas essas considerações iniciais, sobressai, da análise do caderno processual, a absoluta inutilidade do presente recurso eleitoral, porquanto destituído de qualquer efeito prático, uma vez que o cadastro eleitoral se encontra fechado e alterações que envolvam mudança de domicílio não são possíveis.

Da sistemática do código de processo civil, extrai-se que o recorrente é carecedor de interesse processual, na modalidade utilidade, e seu recurso inócuo.

No presente caso, observa-se que o segundo pedido formulado pelo eleitor Marcelo Alves Holanda da Costa, inscrição eleitoral nº 0313.5126.1732, datado de 22.07.2020, sequer deveria ter sido recebido por absoluta impossibilidade de o cartório eleitoral processar a operação pleiteada no cadastro eleitoral (sistema ELO), a teor de expressa disposição constante do art. 91 da Lei das Eleições – Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997:

Art. 91. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição.

Desse modo, mostra-se acertada a conclusão a que chegou o juízo *a quo*, quanto ao indeferimento do pleito.

Ante o exposto, na esteira do Parecer Ministerial (id. 2403863), voto pelo não conhecimento do recurso eleitoral, mantendo-se em todos os seus termos a decisão da 8ª Zona Eleitoral (id. 2349813 – fls. 85-87).

É como voto.

Des. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Relator

